TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8045425-93.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: BARRA DA ESTIVA PROCESSO DE 1º GRAU: 8000929-19.2023.8.05.0019 IMPETRANTE/ DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL NICORY PACIENTE: JOSÉ SILVA GONÇALVES IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INIDONEIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. NÃO VERIFICADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUMUS COMISSI DELICTI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERO EXERCÍCIO DE CONJECTURAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não há ilegalidade no decreto prisional que, demonstrando a materialidade delitiva e apontando os indícios de autoria, justifica a necessidade da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Os predicados subjetivos favoráveis das pacientes não impedem decretação/ manutenção da segregação cautelar. Não ofende o princípio da homogeneidade a segregação cautelar proporcional a possível pena a ser aplicada, evitando-se, de qualquer modo, o mero exercício de conjecturas. Fundamentada a prisão preventiva decretada em desfavor do agente, incabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia cautelar imposta. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8045425-93.2023.8.05.0000, da comarca de Barra da Estiva, tendo como impetrante a Defensoria Pública e paciente José Silva Gonçalves. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11) HABEAS CORPUS Nº 8045425-93.2023.8.05.0000. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Outubro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8045425-93.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: BARRA DA ESTIVA PROCESSO DE 1º GRAU: 8000929-19.2023.8.05.0019 IMPETRANTE/ DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL NICORY PACIENTE: JOSÉ SILVA GONÇALVES IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente José Silva Gonçalves, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Barra da Estiva. Narra a Impetrante que, em 05/09/2023, o Paciente foi preso em flagrante, na cidade de Ibicoara, pela suposta prática delitiva tipificada no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006; e que, em consonância ao parecer Ministerial, o Magistrado de primeiro grau decidiu pela homologação da prisão em flagrante e conversão em preventiva. Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva foi insuficientemente fundamentada de maneira "absolutamente genérica", configurando constrangimento ilegal. Pontua a necessidade de demonstração, no caso em exame, dos motivos que tornam as medidas cautelares diversas da prisão inadequadas à garantia da ordem pública. Salienta que o Paciente é réu primário, não sendo integrante de organização criminosa, e tampouco responde a outras ações penais, razão pela qual a "sua conduta faz jus à causa de diminuição de pena do art. 33, § 2º, da Lei n.º 11.343/06" e, em eventual condenação, afastada a hediondez, a pena aplicada seria a

restritiva de direitos. Pontua o princípio da homogeneidade e que "as circunstâncias do delito não indicam necessidade de prisão cautelar, pois se trata de crime cometido sem violência", sustentando o direito do Paciente à liberdade provisória e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, com expedição do Alvará de Soltura e, no mérito, que seja mantida a Ordem. O presente writ foi distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 50601213. Decisão de indeferimento do pedido liminar no id. 50614894. Parecer da Procuradoria de Justica pela denegação da ordem no id. 50991580. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11) HABEAS CORPUS Nº 8045425-93.2023.8.05.0000. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente José Silva Gonçalves, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Barra da Estiva. Infere-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, tendo sido a prisão convertida em preventiva, por suposta prática do crime previsto no art. 33 e art. 35, da Lei nº 11.343/2006. Em inicial, a Impetrante alega a inidoneidade do decreto que determinou a segregação cautelar para garantia da ordem pública, por não se verificar a existência dos pressupostos e requisitos que autorizam a medida extrema e pontuando os predicativos subjetivos do Paciente e o princípio da homogeneidade. A materialidade e os indícios de autoria da infração atribuída ao Paciente estão, num juízo de cognição sumária, satisfatoriamente comprovadas no Auto de Prisão em Flagrante (id. 50596607), auto de exibição e apreensão (id. 50596607, fls. 36/37), exames preliminares de constatação da natureza da substância (id. 50596607, fls. 48/54), bem como pelos testemunhos e interrogatório prestados em sede policial (id. 50596607, fls. 31/34; 56). Da leitura do decreto preventivo (id. 50596607, fls. 07/10), verifica-se que o Magistrado fundamentou a custódia cautelar do Paciente no fumus comissi delicti, expondo: "O Autuado foi preso na posse de droga, acrescente-se, em quantidade e de natureza que revelam maior gravidade concreta no caso em questão, de modo que, em relação ao flagranteado, a ordem pública resta ameaçada concretamente com a apreensão de quantidade e natureza da drogas nos moldes em que se descreve no laudo pericial constante nos autos. Segundo o depoimento dos policiais e os demais termos dos autos, o flagranteado foi preso, ainda, na posse de balança e quantidade em dinheiro, oferecendo resistência à prisão, tentando evadir se do local dos fatos, agredindo, inclusive, um dos policiais, sendo necessário o cárcere para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal." (grifei). Portanto, que não há o que se falar em decisão genérica, visto que a Autoridade impetrada registra a fundamentação clara e específica na gravidade concreta do fato: quantidade e natureza da droga apreendida, que, conforme laudo preliminar somam 332,0g (trezentos e trinta e dois gramas) fragmentados de "Cannabis sativa", conhecida como "maconha" e 16,80g (dezesseis gramas e oitenta centigramas) de "Cocaína" e na resistência à prisão, visto que o Paciente, em seu ato, acabou agredindo um dos policiais, mordendo seu dedo, conforme relatórios de atendimento constantes no id. 50596607, fls. 72/73. Assim, inobstante a ausência de violência no crime inicialmente apontado, tráfico ilícito de entorpecentes, hpa registroi nos autos do ato de agressão perpetrado pelo Paciente em desfavor do agente policial. Quanto à violação ao princípio da homogeneidade, pela incidência de tráfico privilegiado no caso, registra-

se que não é possível antever qual seria o resultado da ação penal de fundo e eventual pena imposta. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justica: "HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justica, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. No particular, a prisão preventiva do paciente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a guantidade de substância entorpecente apreendida (799 tabletes de maconha, pesando 32,4kg). Adequação aos reguisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Inadequação da via eleita. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido, com recomendação. (HC 625.691/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021)". Além do mais, fazer previsão de possível aplicação da pena, em decorrência da incidência do tráfico privilegiado, consigna-se incompatível com a via sumária do mandamus, pois requer aprofundamento de análise fático probatória, o qual se encontra reservado à instrução processual. Não há que se falar em direito à liberdade provisória com base nas alegadas condições subjetivas favoráveis do Paciente, posto que, estes elementos não seriam aptos a afastar a medida constritiva aplicada, sobretudo por ter sido demonstrada de forma concreta a presença dos seus pressupostos e de requisitos autorizadores constantes no art. 312 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória, não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia e, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Por todo o exposto, conheço e denego a presente ordem. É como voto. Dê-se ciência ao Juízo impetrado. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11) HABEAS CORPUS Nº 8045425-93.2023.8.05.0000.